SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011170-66.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Thaila Quatrini Correa
Requerido: Hyunday Caoa do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para o ressarcimento de danos que a ré lhe teria causado.

Alegou que em meados de setembro de 2012 iniciou pesquisas tendentes à compra de um automóvel, culminando por escolher um modelo junto à ré.

Obteve a garantia de que o veículo seria entregue até o dia 15 de dezembro daquele ano, o que era fundamental para que fosse garantida a isenção do IPI que vigoraria até então, sendo o pagamento correspondente feito à vista, em 15 de outubro.

Todavia, e ao contrário que lhe foi garantido, recebeu o veículo somente em fevereiro de 2013, arcando com o pagamento do IPI incidente sobre a transação.

A ré, ademais, acrescentou quantias sob a justificativa de que o modelo entregue seria mais caro por força da aparelhagem de som sem que houvesse solicitação sua ou aviso prévio a propósito, bem como sobre o IPVA de janeiro/2013, a despeito de não ter tido acesso ao bem nesse período.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

Com efeito, é óbvio que a entrega do automóvel comprado pela autora não importa a perda do objeto da ação, pertinente a valores que teriam sido indevidamente suportados por ela e ao recebimento de indenização por danos morais.

A disparidade entre esses parâmetros afigura-se clara, não projetando a entrega reflexo algum aos pleitos da autora.

Por esse mesmo motivo, não se cogita de atrelar o valor da causa ao preço do veículo, sendo muito inferior a ele a dimensão econômica da demanda (está limitada à expressão dos pedidos iniciais).

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, o documento de fl. 23 encerra o pedido de compra confeccionado para a transação em apreço, ao passo que o de fl. 24 atesta o pagamento pelo veículo feito em 15 de outubro de 2012.

É incontroverso, porém, que a entrega do mesmo sucedeu somente em fevereiro seguinte.

Assim posta a questão debatida, reputo que prospera em parte a pretensão deduzida.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do valor do IPI, não poderia recair sobre a autora.

Isso porque tal assunto seguramente foi colocado em destaque na negociação entre as partes porque era público e notório que à época se avizinhava o fim da isenção daquele imposto em vendas dessa natureza.

Aliás, é verossímil o argumento da autora no sentido de que o pagamento à vista agilizaria a entrega do produto, encontrando-se nesse aspecto razão para dois meses antes do prazo previsto para tanto a quitação ter sucedido.

Já o que assentou a ré sobre o tema não a

favorece.

Greve de funcionários não encerra fato imprevisível e o excesso de pedidos para a compra do produto deixa de ter maior relevância, incumbindo-lhe dimensionar isso quando acena com a respectiva entrega, sobretudo se recebe com bastante antecedência o valor ajustado com o cliente.

Nem mesmo a observação inserida na parte final do documento de fl. 23 isenta sua responsabilidade diante das peculiaridades assinaladas, as quais permitem a segura conclusão do compromisso assumido para que a autora ficasse livre do pagamento do IPI.

Se porventura o vendedor da ré não obrou com a devida cautela (há notícias de que inclusive por isso teria saído da empresa), a autora seguramente não pode ser penalizada, acolhendo-se no particular o pleito exordial.

Da mesma forma, apurou-se que o automóvel foi entregue à autora apenas em fevereiro, não lhe sendo exigível em consequência que fizesse o pagamento do IPVA relativo a janeiro.

Sua condição de proprietária não modifica esse estado de coisas, prevalecendo sobre ela a falta de seu acesso ao veículo em período determinado.

O pagamento de tais importâncias (R\$ 720,20 por conta do IPI e R\$ 119,74 pelo IPVA) é de rigor a cargo da ré, mas ele não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta possa ser considerada abusiva, não tendo aplicação a aludida regra.

Solução diversa apresenta-se aos demais pedidos

da autora.

Mesmo que não tenha solicitado o modelo que lhe foi entregue, com acessórios diversos da previsão inicial, é certo que ela se beneficiou com isso e passou a usufruir da nova situação.

Haverá, assim, da arcar com esse ônus.

De outra parte, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas concretas, por fim, de nenhuma outra consequência específica que fosse prejudicial à autora a partir da ocorrência, transparecendo que a hipótese ficou limitada ao mero descumprimento contratual pela ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 839,94, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época do desembolso de fl. 22) e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA